

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames odontológicos nas pessoas em locais como orfanatos, creches, asilos e outros que ofereçam tais tipos de assistência, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DR. GRILO

**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em comento obriga a realização de exames odontológicos em pessoas que residam em orfanatos, creches e asilos ou semelhantes. Os exames devem ser realizados pelo menos uma vez ao ano e devem apontar problemas com a higiene bucal, devendo ser prestada orientação para cada caso.

O Autor justifica a iniciativa como forma de incentivar o Poder Público a atuar na prestação da saúde pública.

Não foram apresentadas emendas no prazo concedido. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar o texto a seguir.

## II - VOTO DO RELATOR

A partir da Constituição de 1988, o direito à saúde é assegurado a todo cidadão de forma integral e, evidentemente, a saúde bucal faz parte dessa garantia.

Para cumprir o mandamento constitucional e a Lei Orgânica da Saúde, o Sistema Único de Saúde tem organizado suas ações no sentido de prover a cada brasileiro o acesso amplo a ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de condições relativas à saúde, o que inclui a saúde bucal.

Assim, os gestores de saúde adotaram uma Política Nacional de Saúde Bucal, lançada há dez anos e também conhecida como Brasil Soridente. A expansão do acesso a ações e serviços de saúde está estruturada em torno da Política Nacional de Atenção Básica, à qual se associam atividades de odontologia pela atuação de equipes de saúde bucal. As visitas domiciliares e a instituições são realizadas já como rotina no território sob sua responsabilidade.

As ações são concebidas em um enfoque de universalização e de integração com outras políticas, como a de atenção ao idoso ou a pessoas com deficiência, populações ribeirinhas ou carcerárias, quilombolas ou residentes em assentamentos. Estratégias coletivas como fluoretação da água ou educação alimentar integram igualmente o rol de atividades.

As diretrizes nacionais da Política Nacional de Saúde Bucal estabelecem:

Os conteúdos de educação em saúde bucal devem ser pedagogicamente trabalhados, preferencialmente de forma integrada com as demais áreas. Poderão ser desenvolvidos na forma de debates, oficinas de saúde, vídeos, teatro, conversas em grupo, cartazes, folhetos e outros meios. Deve -se observar a lei federal nº 9394/96, que possibilita a estruturação de conteúdos educativos em saúde no âmbito das escolas, sob uma ótica local, com apoio e participação das equipes das unidades de saúde.

Estas atividades podem ser desenvolvidas pelo cirurgião-dentista (CD), técnico em higiene dental (THD), auxiliar de consultório dentário (ACD) e agente comunitário de saúde (ACS) especialmente durante as visitas domiciliares. As

escolas, creches, asilos e espaços institucionais são locais preferenciais para este tipo de ação, não excluindo qualquer outro espaço onde os profissionais de saúde enquanto cuidadores possam exercer atividades que estimulem a reflexão para maior consciência sanitária e apropriação da informação necessária ao autocuidado.

Além das atividades educativas e de identificação de problemas, existe a rede para a qual se encaminham as pessoas com algum problema que demande intervenção. São criados Centros de Especialidades Odontológicas que fazem diagnósticos, inclusive de câncer da boca, cirurgias menores, endodontia e periodontia, atendem pessoas com necessidades especiais. Além disto, são instalados aparelhos de ortodontia e ortopedia, feitos implantes e colocação de próteses.

Vemos assim que o que pretende o autor já constitui prática rotineira vigente no Sistema Único de Saúde, por sua iniciativa própria. Assim, lei nesse sentido seria desnecessária. Por outro lado, ainda que considerada oportuna, a proposta invadiria a esfera de competência de outro Poder, o que certamente incorreria em vício de iniciativa, mais apropriadamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.274, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado GERALDO THADEU**  
**Relator**